

Fui presente:

**LUCIANO SILVA COSTA RAMOS**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN.**

**PROCESSO Nº 000164/2025– TC.**

**ACORDANTES:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte - SENAC-AR/RN.

**OBJETO:** Estabelecimento da integração entre as entidades acima especificadas, objetivando a concessão de descontos especiais e diferenciados no valor das mensalidades dos cursos oferecidos pelo Senac/RN em seus Centros de Educação Profissional, a título de bolsas parciais de estudo, para os servidores e dependentes legais do TCE RN, exceto nos cursos da modalidade EAD, extensivo aos seus dependentes legais.

**VIGÊNCIA:** De 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, compreendendo o período que vai de 20/05/2025 a 20/05/2026.

**ASSINAM:** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RN, Raniery Christiano de Queiroz Pimenta.

**Natal, 20 de maio de 2025.**

## DIRETORIA DAS SESSÕES

### Primeira Câmara

## SESSÕES VIRTUAIS

SESSÃO ORDINÁRIA 0009Vª, DE 23 DE MAIO DE 2025 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 011105 / 2007 - TC (011105 /2007 - PMSMEL)

Interessado:

PREF.MUN.SERRA DO MEL

Assunto: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA EXERCÍCIO DE 2006 (8VOL)

Responsável(is):

Francisco Bezerra Lins Filho - CPF:23066334449

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**ACÓRDÃO 114/2025 - TC**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBEDIÊNCIA ÀS TESES FIXADAS PELOS TEMAS 897 E 899 DO STF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, à unanimidade, em consonância com os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 111, caput, da LC 464/2012, com o conseqüente arquivamento do feito. ACORDAM, por conseguinte, no sentido de negar a aplicação de parte do disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em relação à questão da não incidência da prescrição na atuação fiscalizadora do TCE/RN para a verificação da ocorrência de dano ao erário. ACORDAM, ainda, por remeter cópias integrais deste caderno processual ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, após o trânsito em julgado, tudo nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator.